

ASSUNTO:	Presidente de Junta de Freguesia. Impedimento.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_13318/2022
Data:	17.11.2022

Pelo Ex.mo Senhor Presidente de Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“A Junta de Freguesia (...) constatou que o cemitério da localidade de ... (anexa de ...) encontra-se com a capacidade praticamente esgotada. Ao iniciar o processo necessário para a sua ampliação a Junta de Freguesia deparou-se de imediato com algumas questões, designadamente quanto ao procedimento legal, para o qual se solicita informação.

Situação e questões:

O cemitério existente confronta com a Estrada Municipal (frente) e com um terreno rústico propriedade do irmão do Presidente da Junta de Freguesia (nas três orientações). Uma vez que se trata de um familiar direto, existe algum impedimento à aquisição do terreno necessário à ampliação do cemitério? Qual o procedimento legal a cumprir para superar a situação, dado que não existe alternativa à ampliação do cemitério?”

Cumpre, pois, informar:

|

Em primeiro lugar, realçamos que o Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 19621 contém as normas para a instalação de cemitérios ou ampliação dos existentes.

Assim, o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 168/2006, de 16 de agosto, determina que a escolha de terrenos para a instalação de

¹ Alterado pelo Decreto n.º 45864, de 12 de agosto de 1964, Decreto n.º 463/71, de 2 de novembro, Decreto n.º 857/76, de 20 de dezembro e Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto.

cemitérios ou ampliação dos existentes deve ser precedida de vistoria, efetuada por uma Comissão constituída pelo Presidente da câmara municipal ou da junta de freguesia ou seu representante, pelo Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) ou técnico que o substitua e pelo Subdelegado, Delegado ou Inspetor de Saúde.

O n.º 2 do mesmo normativo estabelece que se os terrenos para localização do cemitério se situarem em área que, nos termos de plano de urbanização ou plano de pormenor em vigor, esteja expressamente afeta ao uso proposto, é dispensada a realização da vistoria referida no número anterior.

Por seu turno, o artigo 4.º do diploma em análise estatui o seguinte:

“As câmaras municipais ou as juntas de freguesia que pretendam construir, ampliar ou remodelar um cemitério, com ou sem participação do Estado, submetem o respectivo processo à apreciação da Direcção-Geral da Saúde para emissão de parecer.”²

Nesta conformidade, tal como conclui o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (TCA Norte), de 10-02-2017, relativo ao processo 02516/15.3BEBRG-A3:

“I – A escolha de terrenos para efeitos de instalação de cemitério ou ampliação de existente deve ser precedida de vistoria, constituída nos termos da lei [cfr. I), artigos 1º a 3º, do Decreto nº 44220, de 3 de Março de 1962], constituindo o respectivo primeiro passo procedimental, assente numa decisão, nesse sentido, tomada pela entidade e órgãos que para tanto tenham as atinentes atribuições e competências.

II – O segundo passo procedimental é consubstanciado na organização do processo, seguido (terceiro passo) da sua submissão à apreciação da Direcção-Geral da Saúde para emissão de parecer [cfr. II), artigos 4º a 20º, do referido Decreto nº 44220].

III – O acto administrativo pelo qual se procede à referida escolha do terreno e bem assim o que, reunidos os atinentes pressupostos, ordena a execução da instalação ou da ampliação do cemitério não se confunde nem identifica ou equivale aos actos de abertura de procedimentos pré-contratuais com objectivo de preparação de eventual terreno de ampliação do cemitério ou da realização de infra-estruturas, pois estes têm por objecto apenas a escolha do respectivo adjudicatário com vista à realização de certa obra.

² Negritos nossos.

³ Acessível em

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/24d52244c4ade3ca8025810500568dce?OpenDocument&Highlight=0,cemit%C3%A9rio,vistoria,localiza%C3%A7%C3%A3o>

IV – Razões de salubridade e de saúde pública, bem como a defesa da racionalidade e adequação das decisões administrativas, entre o mais, fundam a necessidade de regulação das matérias atinentes à instalação ou ampliação de cemitérios, sendo o cumprimento do prescrito na lei, formal e substantivamente, garantia de que o interesse público foi prosseguido, sendo certo que, embora o diploma legal em causa date de 1962, foi alterado já em 2006 e, portanto, contempla uma visão actual das soluções ali plasmadas.”⁴

Atentando no exposto, importa referir que a escolha dos terrenos para ampliação dos cemitérios não é livre, antes está sujeita ao procedimento⁵ previsto no diploma em análise, sendo de destacar:

- A vistoria referida no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 44220, na redação do DL 168/2006, nas situações em que os terrenos se situem em área que não esteja afeta ao uso proposto, nos termos de Plano de Urbanização (PU) ou Plano de Pormenor (PP) em vigor. Neste caso, a junta de freguesia deverá submeter à CCDR territorialmente competente⁶ o processo para a escolha de terreno destinado à ampliação do cemitério;

- A organização do respetivo processo;

- A solicitação obrigatória do parecer da Direcção-Geral da Saúde a que se reporta o artigo 4.º do mesmo diploma.

II

Por outro lado, no caso presente, refere-se no pedido de parecer que o terreno necessário à ampliação do cemitério não pertence à freguesia.

Ora, como se defende no parecer da CCDR Alentejo DAJ-Proc. 29/2021, de 31.03.20217, *“ainda que a aquisição da dominialidade pública esteja sujeita a um ato de afetação da coisa cedida a um fim de utilidade coletiva (no caso concreto, o alargamento do cemitério paroquial), tal não impede que o bem*

⁴ Negritos nossos.

⁵ Destinado a verificar a aptidão do terreno para o efeito, bem se está conforme com o que estabelece o Decreto n.º 44220 e demais legislação aplicável.

⁶ O modelo de Pedido(a) de vistoria destinada à escolha de terreno para construção de cemitério ou ampliação de cemitério existente encontra-se disponível na página institucional da CCDRN em https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/files/ficheiros_ccdrn/ordenamentoterritorio/modelo_cemiterios_2017.pdf

⁷ Acessível em www.ccdr-a.gov.pt

chegue à titularidade da autarquia local, através de um dos modos típicos do comércio jurídico-privado (...). “

Importa, assim, informar que, em matéria de competências, no âmbito do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro⁸, a alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º determina que compete à junta de freguesia adquirir bens imóveis de valor até 220 vezes a remuneração mínima mensal garantida nas freguesias até 5000 eleitores, de valor até 300 vezes a RMMG nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20 000 eleitores e de valor até 400 vezes a RMMG nas freguesias com mais de 20 000 eleitores.

No entanto, se o valor da aquisição ultrapassar este limiar, a competência para autorizar tal aquisição é da assembleia de freguesia, uma vez que, nos termos alínea e) n.º 1 do artigo 9.º do RJAL, detém competência para autorizar a aquisição de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais.

Na situação vertente, de acordo com o Mapa n.º 1-A/20219, está em causa uma freguesia com 392 eleitores, mas não nos foi fornecida informação sobre o valor do terreno/ bem imóvel em causa.

Salientamos, ainda, que a realização de despesas por parte das autarquias, como é o caso da aquisição de um terreno, carece, designadamente, da respetiva previsão em sede de opções do plano e orçamento, aprovado pela assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL).

III

Posto isto e no que toca ao que foi concretamente questionado, salientamos que o caso em análise - na medida em que gera situações de impedimento¹⁰ - deverá ser, desde logo, analisado do ponto de vista da observância dos deveres dos eleitos locais e dos princípios que devem reger a sua atuação.

⁸ Regime jurídico das autarquias locais, estatuto das entidades intermunicipais, regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

⁹ Mapa com o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, apurados de acordo com as circunscrições de recenseamento, acessível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021_al_mapa-1-a-2021-re.pdf

¹⁰ Não permitindo que o eleito local em causa tome decisões ou intervenha em assuntos em que esteja interessado, direta ou indiretamente.

Com efeito, nos termos do consignado no artigo 4.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho¹¹, são deveres dos eleitos locais os seguintes:

“No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

a) Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:

i) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;

ii) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;

iii) Actuar com justiça e imparcialidade.

b) Em matéria de prossecução do interesse público:

i) Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;

ii) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;

iii) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;

iv) Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

v) Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;

vi) (...)

Além disso, a propósito dos impedimentos, o artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)¹² estabelece ainda o seguinte:

“Artigo 69.º

Casos de impedimento

¹¹ Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho e alterado pelas Leis n.º 97/89, de 15 de dezembro, n.º 1/91, de 10 de janeiro, n.º 11/91, de 1 de maio, n.º 11/96, de 18 de abril, n.º 127/97, de 11 de dezembro, n.º 50/99, de 24 de junho n.º 86/2001, de 10 de agosto, n.º 22/2004, de 17 de junho, n.º 52-A/2005, de 10 de outubro e Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

¹² Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

1 – Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:

a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;

b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;

d);

e);

f).

2 – Excluem -se do disposto no número anterior:

a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;

b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;

c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º¹³

(...)¹⁴

No caso presente, o terreno que se refere ser necessário adquirir é da propriedade do irmão do Senhor Presidente da Junta, ou seja, de um familiar seu no segundo grau da linha colateral, pelo que o autarca se encontra impedido de participar do processo, sob qualquer forma ou em qualquer momento, caso ele se venha a desencadear.

De facto, tal como esclarece Maria José Castanheira Neves¹⁵:

¹³ Negritos nossos.

¹⁴ Negritos nossos

¹⁵ In “*Governo e Administração local*”, Coimbra Editora, pág. 200 e 201.

“Com os impedimentos o titular do órgão fica impedido de actuar não por razões abstractas que se prendam ao próprio cargo mas por razões concretas que respeitam à própria pessoa que ocupa um determinado cargo e aos interesses que ele possa ter naquela decisão.

(...) Entende também a doutrina que o conceito de intervenção não se deve cingir apenas à fase da decisão mas deve ainda abranger todos os procedimentos de instrução da mesma bem como os actos de execução da decisão «o que é perfeitamente compreensível, dado ser na fase de instrução que o órgão recolhe os dados essenciais da decisão e ser o momento em que mais sentido faz a exigência de uma ponderação objectiva, isenta e imparcial».

A norma citada exceptua os actos de mero expediente, dado que estes não podem ser influenciados pela pessoa que os pratica.

Quando se verifique causa de impedimento relativamente a qualquer eleito local, deve o mesmo comunicar o facto ao presidente do respectivo órgão, podendo, também, qualquer interessado requerer a declaração de impedimento, até ser proferida a decisão definitiva ou praticado o acto.

Por último, refira-se que compete ao presidente do órgão conhecer da existência do impedimento e declará-lo, excepto se se tratar de impedimento do próprio presidente em que a decisão sobre o incidente compete ao próprio órgão colegial, sem intervenção do presidente.”

Realçamos ainda que o n.º 6 do artigo 55.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro¹⁶, relativamente às “*Formas de votação*” estatui:

“Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos”.¹⁷

¹⁶ Acresce referir que, em relação ao conteúdo do dever de participar nas reuniões/sessões, foi aprovada a seguinte Solução Interpretativa Uniforme¹⁶, na Reunião de Coordenação Jurídica realizada no dia 5 de Julho de 2000, posteriormente homologada pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local:

“1- Nos termos do Estatuto dos Eleitos Locais, estes, no exercício das suas funções autárquicas, estão vinculados ao cumprimento de determinados deveres, de entre os quais se destaca, em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares, o de “participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos” (Lei n.º 29/87, de 30 de Março, artigo 4.º, n.º 3, alínea a)). Formulação esta que inclui quer o dever de comparecer, quer o de votar nas reuniões. (...)

4- Na lei apenas se admite, com carácter de excepção, um motivo justificativo da não votação: encontrar-se ou considerar-se o autarca impedido ou sobre ele recair suspeição (nos termos do artigo 44.º e seguintes do CPA e do n.º 6 do artigo 90.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro) ”. (negritos nossos)

¹⁷ Acresce referir que, em relação ao conteúdo do dever de participar nas reuniões/sessões, foi aprovada a seguinte Solução Interpretativa Uniforme¹⁷, na Reunião de Coordenação Jurídica realizada no dia 5 de Julho de 2000, posteriormente homologada pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local:

Isto significa que o Senhor Presidente de Junta de Freguesia, face à referida situação de impedimento, ao longo de todo este processo e designadamente nas reuniões dos órgãos da freguesia em que seja deliberado proceder à ampliação do cemitério, submeter o processo a vistoria, organizá-lo e solicitar o parecer da DGS, bem como aprovar o respetivo processo e adquirir o terreno, tem o dever de se abster¹⁸ e, conseqüentemente, não intervir, sob qualquer forma ou em qualquer momento, declarando ou requerendo o seu impedimento e sendo feita menção de tal ocorrência na ata das reuniões respetivas, ao abrigo do consignado na sublínea iv) da alínea b) do artigo 4.º do EEL, conjugada com o n.º 6 do artigo 55.º do RJAL e com a alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º do CPA. Com efeito, *“a lei exige que o membro do órgão autárquico – de qualquer órgão autárquico – não participe, não decida, não delibere, abstendo-se de qualquer intervenção, seja qual for a forma que revista ou por que se manifeste”*¹⁹.

Salientamos que o artigo 76.º do CPA20 sanciona com a anulabilidade os atos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgãos ou agentes impedidos ou em cuja preparação tenha ocorrido prestação de serviços à Administração Pública em violação do disposto nos números 3 a 5 do artigo 69.º.

Acresce que o artigo 8.º n.º 2 da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto²¹ determina que incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.²²

“1- Nos termos do Estatuto dos Eleitos Locais, estes, no exercício das suas funções autárquicas, estão vinculados ao cumprimento de determinados deveres, de entre os quais se destaca, em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares, o de “participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos” (Lei n.º 29/87, de 30 de Março, artigo 4.º, n.º 3, alínea a)). Formulação esta que inclui quer o dever de comparecer, quer o de votar nas reuniões. (...)”

4- Na lei apenas se admite, com carácter de excepção, um motivo justificativo da não votação: encontrar-se ou considerar-se o autarca impedido ou sobre ele recair suspeição (nos termos do artigo 44.º e seguintes do CPA e do n.º 6 do artigo 90.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro) ”. (negritos nossos)

¹⁸ *“Exige-se um dever de abstenção sempre que exista um interesse pessoal na decisão ou relações particulares com alguns interessados” – in Vieira de Andrade, “A imparcialidade na Administração”, Coimbra, pág. 11”.*

¹⁹ Vd. Parecer da PGR n.º 45/90, publicado no DR, II Série, de 92.09.21 e Parecer n.º 77/2002 do Conselho Consultivo da PGR – acessível em www.dgsi.pt – que defende que *“podem verificar-se situações de impedimento, sendo vedado ao titular do cargo intervir em casos concretos e definidos, por a lei considerar que, em tais casos podem ocorrer tensões entre ela e os interesses que possam ter na decisão.”*

²⁰ Conforme defende Luiz S. Cabral de Moncada, em comentário a este último preceito (op cit., pág.294), os *“actos e contratos (administrativos ou privados) em que tenham intervindo impedidos são anuláveis nos termos gerais. Estes termos compreendem seguramente qualquer tipo de ilegalidade. Nada impede que lei especial preveja a nulidade.”*

²¹ Lei da Tutela Administrativa, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 30 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

²² Salientamos, contudo que a perda de mandato tem natureza sancionatória e só pode ser decidida em Tribunal, pelo que o Ministério Público só será obrigado a intentar a ação de perda de mandato se tiver conhecimento dos respetivos fundamentos (cfr. art.º 11º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, na sua atual redação).

IV

Em conclusão

1. A escolha dos terrenos para ampliação dos cemitérios não é livre, sendo certo que antes de um terreno ser afeto a esse fim público, a junta de freguesia terá de, designadamente, observar os procedimentos administrativos previstos no Decreto n.º 44 240, de 3 de março de 1962, na sua atual redação, solicitando a vistoria referida no n.º 1 do artigo 1.º, promovendo a organização do respetivo processo e obtendo o parecer da Direcção-Geral da Saúde (cf. artigo 4.º do mesmo diploma).
2. No caso presente, o terreno que se refere ser necessário adquirir é da propriedade do irmão do Senhor Presidente da Junta, ou seja, de um familiar seu no segundo grau da linha colateral, pelo

Por outro lado, resulta do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 08-03-2007, relativo ao processo n.º 00110/06.0BEBRG, que *"... tal como foi sustentado no acórdão do STA de 22/04/2004 (Proc. n.º 0248/04 in: «www.dgsi.pt/jsta»), reiterando jurisprudência firmada anteriormente noutras decisões daquele Venerando Tribunal (cfr. Acs. de 18/05/1995 - Proc. n.º 37472, de 12/05/1995 - Proc. n.º 36434, de 18/03/2003 - Proc. n.º 0369/03) "... a perda de mandato tem carácter sancionatório o que implica a necessidade de ter em conta os princípios do direito Disciplinar e Penal (cfr. art. 10.º da Lei 27/96). Ou, como se entendeu ... "dada a gravidade da sanção de perda de mandato que a lei comina para determinados comportamentos, importa não só determinar se esses comportamentos estão objectivamente tipificados na lei, mas ainda se se verifica o elemento subjectivo que justifique um juízo de censura proporcional à medida sancionatória que só será de aplicar quando, ponderados os factores objectivos e subjectivos relevantes, se conclua pela indignidade do requerido para a permanência no exercício das suas funções".(...)*

Como se disse no ac. de 21.3.96, rec. 39 678, a aplicação de tal medida (perda de mandato) só se justifica relativamente a quem, "tendo sido eleito membro de um órgão de uma autarquia local, no exercício das respectivas funções não observou as regras de isenção e desinteresse (a imparcialidade) e de independência exigíveis a quem deve estar ao serviço do bem comum", a quem "violou os deveres do cargo em termos tais que o seu afastamento se tornou imperioso" (Ac. TC 25/92) ...".

E no acórdão do aludido Supremo datado de 18/03/2003 (Proc. n.º 0369/03 in: «www.dgsi.pt/jsta») defendeu-se ainda que quando "... a lei fala da obtenção de vantagem patrimonial, com uma conotação ou valoração negativa em termos de poder desencadear a grave sanção de perda de mandato, apenas pode querer significar que o eleito local, por via de actuação decorrente do exercício das suas funções ou por causa delas, vise obter uma situação de favor, de primazia ou de privilégio geradora de desigualdade em relação a outros concretos ou eventuais concorrentes que pudessem prestar o mesmo serviço em condições iguais ou mais favoráveis. Ou ainda quando intervenha em qualquer acto ou contrato favorecendo, em termos patrimoniais, a sua própria posição ou a de terceiro.

Vale isto dizer (na linha, aliás, do decidido nos Acs. de 3.04.97, rec. 41784 e de 21 de Março de 1996, rec. 39678) que só relevam, no âmbito do tipo legal do art. 8.º, n.º 2 do Lei 27/96, os proveitos económicos que o autarca vise obter ilicitamente, exercendo as suas funções para fins que a lei proíbe ou diversos dos legalmente previstos.

(...) A postergação dos princípios consignados no art. 4.º, n.º 2, designadamente, nas alíneas d) e e), da Lei 29/87, de 30.06, apenas determina a perda de mandato se os comportamentos ali referidos puderem ser subsumidos àquela norma sancionadora do art. 8.º, n.º 2 da Lei 27/96 ..." (cfr., ainda em sentido mais restritivo na interpretação do conceito de "vantagem patrimonial" previsto no n.º 2 do art. 08.º, Ac. do STA de 03/04/1997 - Proc. n.º 41784 in: Ap. DR de 23/03/2001 vol. I - Abril -, págs. 2388 e segs.)."

Assim, a perda de mandato pode ou não ser decretada em função do que for apurado e provado em sede judicial, dependendo, desde logo, do facto de estar ou não pendente alguma relação contratual com a autarquia ou de o membro do executivo ter ou não intervindo em ato ou contrato *"relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem"*.

que o autarca se encontra impedido de participar em qualquer fase deste processo, caso ele se venha a desencadear.

3. Assim, o Senhor Presidente de Junta, ao longo deste processo e designadamente nas reuniões dos órgãos da Freguesia em que se delibere sobre esta temática, tem o dever de se abster e, conseqüentemente, não intervir, sob qualquer forma ou em qualquer momento, declarando ou requerendo o seu impedimento e sendo feita menção de tal ocorrência na ata das reuniões em causa, ao abrigo do consignado na subalínea iv) da alínea b) do artigo 4.º do EEL, conjugada com o n.º 6 do artigo 55.º do RJAL e com a alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º do CPA.